

Processo n.º 249/2005

Data do acórdão: 2006-03-30

(Recurso contencioso)

Assuntos:

- acto administrativo
- falta de fundamentação
- tempo de serviço efectivo
- frequência de curso de formação no estrangeiro
- dispensa de serviço
- art.º 168.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau
- classificação de serviço
- discricionabilidade técnica
- erro grosseiro
- sindicabilidade contenciosa

S U M Á R I O

1. Não se pode confundir a questão de falta de fundamentação do acto administrativo com a questão de saber se o mesmo acto estar ou não bem fundado, no sentido de bem ou mal decidido.

2. O período de frequência de curso de formação no estrangeiro com dispensa do serviço deve ser computado como tempo de serviço efectivo para efeitos de aplicação do art.º 168.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, por força das disposições conjugadas dos art.ºs 156.º e 157.º, n.º 1, do mesmo Estatuto

3. A classificação de serviço atribuída pela Administração a seus funcionários no exercício dos seus poderes de discricionariedade técnica só é excepcionalmente sindicável por tribunal em caso de erro grosseiro ou manifesto.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 249/2005

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, enfermeira dos Serviços de Saúde de Macau, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância, do despacho do Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura desta Região Administrativa Especial de Macau, que lhe tinha indeferido o recurso hierárquico do despacho de 7 de Abril de 2005 do Director daqueles Serviços, homologatório da sua classificação de serviço com a menção de “Bom”, referente ao ano 2004.

Para o efeito, concluiu e finalizou a sua petição como segue (cfr. o seguinte teor literal de fls. 39 a 42 dos presentes autos correspondentes):

<<[...]

1ª. O douto despacho do Senhor Secretário dos Assuntos Sociais e Cultura enferma do vício de falta de fundamentação nos termos dos artigos 114.º e 115.º do CPA, matéria consubstanciada nos n.ºs 6 a 26 desta petição de recurso.

2ª. Sofrendo a fundamentação do referido despacho de obscuridade, incongruência, insuficiência e inexactidão determina a lei a falta da mesma, conforme o disposto no art. 115.º do CPA, o que determina ainda a *nulidade do despacho* – Cfr. art. 122º, nº 2 alínea f).

3ª. O Despacho recorrido padece de vício de violação de lei, porquanto há manifesta discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis, ou quando sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam a discricionariedade administrativa.

4ª. O referido despacho enferma, ainda, do vício de violação de lei, como se demonstrou nos n.ºs 71 a 87 porque o acto praticado pela notadora e não apreciado pela entidade recorrida que se consubstancia na sua classificação, peca na indicação dos pressupostos do próprio acto, o que configura em erro nos pressupostos, quando Conexiona no juízo valorativo da sua actividade profissional factores que não constam da classificação de serviço, especialmente não tendo em conta as funções típicas de um enfermeiro – especialista.

5ª. O despacho recorrido padece ainda de vício de violação de lei por total desrazoabilidade do exercício dos poderes discricionários conferidos à Administração para apreciação do pedido formulado pelo Recorrente, ao ignorar os fins visados pelo artigo 8.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, de 14 de

Abril de 2003.

6ª. Mas o vício de violação de lei é igualmente patente através da incorrecta avaliação dos factos e do direito efectuado pela Administração e, por conseguinte, é anulável (Cfr. art. 124.º do CPA)

7ª. O despacho recorrido viola os princípios da legalidade (artº 3º do CPA), da justiça (artº 7 do CPA), da boa fé e (artº 8 do CPA) do contraditório padecendo, assim, o acto de violação de lei, o que o torna anulável nos termos do artº 124º do CPA;

Por todo o exposto, nos melhores de direito [...], deve o presente recurso ser admitido, e nos nos termos dos artigos 125.º do CPA e 21.º e 28.º n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, anulado o despacho do Senhor Secretário dos Assuntos Sociais e Cultura, conforme o estipulado no artigo 124º do CPA>>.

Citada, a entidade ora recorrida ofereceu merecimento dos autos, pugnando pelo não provimento do recurso (cfr. a contestação de fl. 65 a 66).

Após produzida a seu tempo a prova testemunhal arrolada pela recorrente nesta Instância, foi emitido pelo Digno Magistrado do Ministério Público parecer final a fls. 82 a 86, no sentido de improcedência do recurso, depois do silêncio de ambas as partes na fase de alegações.

Corridos em seguida os vistos legais, cumpre agora decidir.

2. É, antes do mais, de considerar, e apenas considerar, por pertinente à solução da causa, a seguinte factualidade por nós dada como assente, depois de ponderados crítica e globalmente, e à luz da regra da livre apreciação da prova com recurso às *legis artis* vigentes nesta tarefa jurisdicional e às máximas da experiência da vida humana na normalidade de situações, todos os elementos probatórios constantes do processo, incluindo a prova testemunhal e a documental, esta resultante do exame dos autos e do processo instrutor administrativo:

– A, enfermeira dos Serviços de Saúde de Macau, encontrou-se afecta ao Núcleo de Prevenção de Doenças Crónicas e Promoção de Saúde, do Centro de Prevenção e Controlo da Doença, dessa Direcção de Serviços, pelo menos durante o período de 1 de Janeiro a 22 de Agosto de 2004, tendo-se desafectado efectivamente desse Núcleo a partir de 23 de Agosto desse ano, e sido subsequente e provisoriamente colocada no Centro de Saúde de Fai Chi Kei (mas não a solicitação prévia neste sentido pelo Médico da mesma Direcção de Serviços Dr. António Maria Azedo Victal).

– No período de 11 de Janeiro a 28 de Março de 2004, ela obteve dispensa do serviço para frequentar um curso na Austrália.

– No ano 2004, chegou ela a dar apoio a algumas actividades de promoção de saúde, nomeadamente respeitantes aos programas de “Dia Mundial sem Tabaco” e “Dia Mundial de Diabetes”.

– Em 21 de Janeiro de 2005, e no boletim de classificação de serviço ordinária dela referente ao período de trabalho do ano 2004 (de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2004), foi proposta pela respectiva Notadora (ao tempo também Coordenadora do Núcleo de Prevenção de Doenças Crónicas e Promoção de Saúde, do Centro de Prevenção e Controlo da Doença, dos próprios Serviços de Saúde) a menção de “Bom”, com pontuação de 8,2 valores, e seguinte “apreciação geral” escrita em chinês “守時，有責任感，積極進步” (e traduzível literalmente pelo ora relator para português como sendo “Pontual, com sentido de responsabilidade e activo aperfeiçoamento”).

– E após examinada a reclamação então por ela deduzida contra a ratificação dessa classificação proposta, o Senhor Director dos Serviços de Saúde acabou por homologá-la em 7 de Abril de 2005, mantendo a menção de “Bom”, com base na pontuação de 8,2 valores, resultante da média aritmética dos seguintes valores então atribuídos aos respectivos factores de classificação:

- 1) Qualidade de trabalho 8
- 2) Quantidade de trabalho 8
- 3) Aperfeiçoamento 9
- 4) Responsabilidade 9
- 5) Relações humanas no trabalho 7

- 6) Assiduidade e pontualidade 10
- 7) Iniciativa e criatividade 7
- 8) Conservação do material 8
- 9) Respeito pela segurança 8
- 10) Relações com o público 8
- 11) Capacidade de direcção --

– Inconformada com essa classificação homologada, recorreu ela hierarquicamente para o Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, nos seguintes termos constantes do seu petítório datado de 2 de Maio de 2005:

<<Ex.º Senhor

Secretário para os Assuntos Sociais
e Cultura
Macau

A, Enfermeira Especialista do Grau 3, 3º escalão, de nomeação definitiva, dos Serviços de Saúde, tendo tomado conhecimento, em 18 de Abril do corrente ano, da homologação da sua classificação de serviço referente ao ano de 2004, vem da mesma recorrer nos termos do artigo 171.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, nos termos e fundamentos seguintes:

Os factos

1.

A ora, recorrente, **funcionária de nomeação definitiva**, exerceu funções no

Centro de Prevenção e Controlo da Doença (Unidade Técnica) com a notadora nos períodos compreendidos entre 1 a 9 de Janeiro de 2004 e 1 de Abril a 6 de Agosto de 2004.

Porque,

2.

de 10 de Janeiro/2004 a 26 de Março/2004, esteve na Austrália a frequentar um curso com dispensa de serviço.

3.

De **23 de Agosto/2004 a 31 de Dezembro/2004** realizou toda a sua actividade profissional nos Cuidados de Saúde Generalizado, no Centro de Saúde Fai Chi Kei.

4.

No dia 31 de Janeiro de 2005 tomou conhecimento da sua classificação de serviço atribuída pela notadora Dra. Chan Tan Mui, da qual apresentou a reclamação no tempo devido.

5.

No dia 18 de Abril de 2005 tomou conhecimento da homologação da sua classificação de serviço, da qual, ora, vem apresentar o presente recurso.

O Direito

6.

Na sua reclamação, a ora recorrente apontou os factos que julgou que foram objecto de classificação.

Mas,

7.

se não tivesse reclamado **não tinha sabido que a notadora se baseara em**

factos que se reportam a anos anteriores e serviu-se de factos da recorrente para os fundamentar posteriormente.

8.

A classificação de serviço prevista nos artigos 161.º a 173.º está de tal modo estruturada que configura uma armadilha para os notados.

9.

Ao permitir à notada reclamar, a lei não está a proteger o interesse do trabalhador, mas a proteger o interesse do notadora, na medida que é o próprio trabalhador que acaba por **delimitar do campo objecto de classificação**, - apresentado as “razões de facto” - quando cabia à notadora apresentar os fundamentos que justificam a atribuição a classificação. Assim, a notadora responde servindo-se dos **factos que deviam ser primeiramente apresentados por ela/notadora** para que se dissesse que a classificação era fundamentada.

10.

A notadora deu na sua resposta uma fundamentação à posteriori, o que é proibido por lei.

11.

A notada continua persuadida de que o **Guia de Pontuação** que acompanha o Boletim de Classificação de Serviço, onde a notadora fez a sua apreciação, apresenta somente os **factores de classificação de serviço** e concomitantemente uma **grelha numérica** (de 1 a 10 valores) onde abstractamente estão avalidados todos os funcionários da Administração Pública.

12.

Nela não constam os fundamentos que deram origem à atribuição da

pontuação. Junto à pontuação está uma qualificação de conduta que não foi apresentada para emitir aquele determinado juízo de valor. Ou seja, **um juízo de valor atribuído a que corresponde uma pontuação mas não estão enumerados os factos/conduitas que lhe subjazem.**

13.

Com a resposta que veio junta à classificação homologada, **verifica-se que a classificação fundamenta a posteriori**, a *pedido da ora recorrente*, incorre em vícios que a tornam ilegal e sem nenhum efeito, **porque incidiu em tempo de trabalho/serviço parcial**, não abrangendo toda a sua actividade durante o ano de 2004 e **apoiou-se para justificar a posteriori a classificação em factos que se verificaram em anos anteriores.**

14.

Mas se o **vício de fundamentação à posteriori é mais que patente**, a referida classificação **sofre ainda de um outro vício de violação de lei.**

Na verdade,

15.

o tempo mínimo exigido por lei para que o serviço prestado seja submetido à classificação ordinária é de **6 meses de serviço efectivo no ano a que a classificação se reporta, ou seja, ao ano de 2004.**

16.

A notadora na sua resposta vem dizer-se competente, mas sem razão.

De facto

17.

Nos termos do n.º 4 do artigo 168.º do Estatuto dos Trabalhadores da

Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 31 de Dezembro, o trabalhador é classificado naquele em que se verificou “**um período maior de prestação de trabalho**,não desempenhou funções **durante o período mínimo de 6 meses no serviço”**

18.

O sentido do vocábulo “efectivo” deve procurar-se desde logo no próprio artigo e o n.º4 do artigo 168.º esclarece que “efectivo” tem o sentido de **trabalho efectivamente prestado, o trabalho concreto, realizado**. Aqui a norma não ficciona (não é uma ficção iuris).

19.

O mesmo ETAPM dá razão à notada porque em vários dos seus articulados, aparece o vocábulo “efectivo” com a significação de “trabalho que se realiza, que é real”.

20.

A título meramente exemplificativo, veja-se os artigos:

O direito a férias é irrenunciável e o seu **gozo efectivo** não pode ser substituído (80.º /3);

Contam-se os períodos de ausência por doença, quando entre eles não mediar o intervalo de 30 dias de **serviço efectivo**, mesmo nos casos em que haja transição de um ano civil para outro. (104/2);

Para o cômputo dos limites referidos nos números anteriores consideram-se os períodos de ausência por doença entre os quais não mediem **30 dias de serviço efectivo** (106.º/3);

Para efeitos de atribuição do subsídio de Natal conta-se todo o tempo de **serviço**

efectivo prestado, ainda que em diferentes serviços públicos, desde que **não tenha havido interrupção de funções** (187.º/6);

O direito previsto no número anterior é extensivo aos assalariados com mais de seis meses de **serviço efectivo e ininterrupto**, enquanto se mantiverem em funções (203.º/3).

21.

Pela enunciação dos artigos supra indicados colhe-se plenamente que aqui na Secção II (artigo 168.º - classificação ordinária), serviço efectivo se entende “trabalho realmente prestado pelo trabalhador”.

22.

Não colhe, por isso, o recurso aos artigos 89.º n.º 2 e 157.º n.º 1 do mesmo ETAPM que considera o serviço efectivo todas as situações em que é abonado vencimento de categoria....

23.

Não colhe porque já se viu que o ETAPM em diversas normas utiliza-o com um significado diferente: **trabalho realizado** - e aqui defendido pela recorrente; não colhe porque define-o pela relevância que tem relativamente a direitos dos trabalhadores que não podem ser prejudicadas na sua antiguidade, carreiras, aposentação, etc. por factos que a própria administração considera legais.

Ora,

24.

a classificação de serviço na medida que é uma avaliação do trabalho prestado, a administração tem interesse em avaliar o **serviço todo** pelos efeitos que se reflectem no seu próprio interior e pelas responsabilidades que assume perante o

trabalhador, e por isso ela própria não vai facilitar a vida ao trabalhador, permitindo “medir o mérito” a trabalho inexistente. Ou seja, a Administração na classificação de serviço pronuncia-se sobre **o trabalho realmente realizado**.

25.

Como a notada no ano de 2004 não fez 6 meses de trabalho realmente prestado deve ser **só classificada no corrente ano/2005** quando perfizer o mínimo de 6 meses, reportando-se a classificação a todo o período de serviço ainda não classificado (n.º 3 do artigo 168.º do ETAPM).

26.

A não considerar-se assim, estava-se a valorizar uma parte do tempo de trabalho da notada **excluindo outra parte substancial de trabalho realmente produzido**. Ou, seja, valorizava-se **4 meses e 14 dias decorridos entre Abril e Agosto de 2004, em desfavor de 4 meses e 12 dias decorridos entre Agosto e Dezembro de 2004**. Porquê?

27.

E se o trabalho realmente feito neste último lapso de tempo tivesse melhor qualidade em todos os seus aspectos relevantes para a classificação de serviço que o realizado no primeiro período? Seria justo?

28.

O que está em causa é a **procura da verdade material** e não de *uma verdade meramente formal!* Trata-se de avaliar **concretamente o trabalho realizado** e não classificar tempo de serviço onde o superior hierárquico não acompanhou o trabalho.

29.

Não se encontrando preenchidos os pressupostos indicados no artigo 168.º do ETAPM, como é claramente o caso da recorrente, cometeu-se um **vício de violação de lei, o que torna o seu acto anulável**, nos termos do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro (*“São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção”*).

30.

Nos termos do n.º 1 do artigo 130.º e n.º 1 do artigo 131.º do CPA, deve o acto ser revogado com efeitos retroactivos nos termos do artigo 133.º do mesmo CPA.

Todavia,

31.

o que está em causa, ora, é a discordância da notada com a classificação atribuída porque violadora dos seus direitos.

32.

O processo é agora constituído pelo Boletim de Classificação de Serviço (BCS) e a resposta à reclamação (n.º 3 do artigo 170.º)

33.

Veja-se com “olhos de ver” o rosto do BCS e observa-se formalmente, que nem todos algarismos (pontos) estão feitos da mesma maneira; há até algarismos que parecem que foram rasurados.

34.

A, ora, recorrente apresentou a sua reclamação em branco! Porque a classificação é um silogismo em que a premissa maior são os factos (onde estavam

eles?) e a premissa menor está patente no guia de pontuação em termos descritivos abstractos e por fim dessa apreciação conjunta, ou da subsunção dos factos ao direito, resulta a classificação objectiva e concreta da notada.

Devia ter reagido contra factos apresentados que fundamentaram a Classificação de Serviço! Não! Teve que apresentar factos, que foram suportados pela notadora posteriormente.

35.

Compulsando a reclamação da notada com a resposta da notadora há dois erros manifestos: a **resposta em alguns itens não está fundamentada, noutros fundamenta erradamente invocando factos de anos anteriores** e por fim **não se pronuncia sobre as actividades feitas e apresentadas documentalmente pela notada.**

De facto,

36.

Da resposta da notadora retiremos a transcrição de objectivos gerais e os elogios não encomendados para quem, aqui não foi nem é chamado, e concentremo-nos nas breves 4 páginas sustentadoras da reclamação. Ou seja, aos factos invocados a posteriori pela notadora.

37.

Primeiro, a notada não teve só classificação de Muito Bom no tempo anterior ao 20 de Dezembro de 1999. **Também teve sempre essa mesma classificação com o regresso de Macau à Mãe Pátria, ou seja, em 2000, 2001, 2002 e 2003.**

38.

A notadora **não fundamentou bem a classificação feita ao trabalho**

desenvolvido pela notada.

39.

A recorrente sabe que a **classificação tem de ser objectiva**, e embora se permita a subjectividade da **notadora não pode esta fugir a um mínimo de objectividade assente e concretizada em factos**. Ou seja, *o juízo cabe à notadora*, mas os **factos não são da sua livre escolha discricionária. Está vinculada à Lei e à indicação dos factos que a levaram a emitir por isso aquele juízo concreto.**

40.

A recorrente veio dizer à sua notadora que após o seu regresso da Austrália, **no exercício das suas funções, e por iniciativa pessoal**, elaborou duas propostas sobre o: “*Controlo de Tabaco*” e “*Escola Promotora de Saúde*” ambas dirigidas ao Director do CDC que as despachou posteriormente no sentido dos dois temas serem discutidos no *Programa de Cidades Saudáveis*. (cfr. Reclamação)

41.

Ao contrário do que afirma a notadora, as actividades “*Dia Mundial Sem Tabaco*” foram realizadas com a **concordância prévia da notadora** e com a colaboração do Instituto de Acção Social (IAS) e Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM) sendo aquelas actividades produzidas em grupo, e não individualmente.

42.

Mas a iniciativa da **proposta, por si assinada, partia da notada que apresentou** a proposta n.º 043/NDCP-H/pp.2004, em 22.04.2004 e que só obteve despacho superior no dia 13 de Julho. (doc. 1)

43.

O “*Dia Mundial Sem Tabaco*” é celebrado anualmente pelos Serviços de Saúde que realizam actividades diversas. A notada na sequência dos contactos com o IAS e IACM feitos em 2003, **iniciou ela própria os contactos em 2004 com aquelas referidas entidades para projectar as actividades** que decorreram em 2004 acerca desse dia.

44.

Aquelas actividades “*Dia Mundial Sem Tabaco*”, foram comunicadas à sua Coordenadora do Núcleo, Dra. Chan Tan Mui, com as quais ela concordou. **Demoram mais de um mês a preparar pela notada** devido às diferentes entidades envolvidas e localmente dispersas e às pessoas e técnicas envolvidas.

45.

Outras foram produzidas com a colaboração de vários colegas do NDGP e não somente duas colegas como a notadora afirma na sua resposta.

46.

O projecto das “Escolas Promotoras de Saúde”, efectuado pela notada durante o ano de 2004 foi avaliado **pela notadora tendo em conta factos referentes ao período de Julho de 2001 a Maio de 2003.**

47.

O projecto iniciou-se em 2001, por solicitação formal dos Serviços de Saúde (SS) à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ), que indicou duas escolas para implementar o projecto a título experimental: a Escola Primária Luso-Chinesa da Flora e Escola Luso-Chinesa Tamagnini Barbosa. Antes da ora notadora Dra. Chan Tan Mui frequentar também o mesmo curso na Austrália em Fevereiro de 2002 efectuou-se uma reunião sobre as “Escolas Promotoras de Saúde”.

48.

Nessa altura a Dra. Chan Tan Mui **decidiu implementar o projecto só na Escola Primária Luso-Chinesa da Flora que terminou em Maio de 2003**. E no ano 2003 a DSEJ convocou reunião com o Director dos SS para definir e promover o desenvolvimento da Saúde nas escolas. A primeira actividade realizada nesse sentido foi em 22-09-2003, um Workshop sobre “Escolas Promotoras de Saúde” no Hotel Hyatt, em que todas as escolas de Macau foram convidadas para participar. (docs. 2 e 3)

49.

A promoção das actividades extensível a todo Macau, é um trabalho a desenvolver entre a DSEJ e S.S. em que a notada é uma das executantes das tarefas.

Assim, seria injusto imputar toda a responsabilidade à notada para a promoção das actividades para Macau em geral! Seria suficiente o esforço de uma trabalhadora para concluir essa tarefa ?

A notadora não invoca factos mas ela própria põe-se a perorar, a dar explicações à posteriori como se coubesse à notada com a sua actividade resolver todos os problemas relacionados com a saúde que Macau padece!

50.

Em 2004, a notada não recebeu qualquer comunicação interna ou instrução superior, mesmo da notadora, acerca do projecto “Escolas Promotoras de Saúde”.

Houve simplesmente uma reunião em 2004-06-28, do Grupo de Trabalho para “Cidade Saudável”, **onde a notada apresentou a sua experiência** da “Escola Promotora de Saúde” em Macau. (doc. 4)

51.

Tentando diminuir o trabalho da notada, a notadora na sua resposta escreveu assim: *“Após o conhecimento do projecto, só foi efectuado contacto com a Escola Primária Luso-Chinesa de Flora, não tendo contactada a Escola Primária Luso-Chinesa de Tamagnini Barbosa....”*

“A diferença reside em que eles não elaboram propostas, não há cerimónias de aberturas de actividades e não há conferências de imprensa.”

“Antes da partida da notada para a formação na Austrália, a signatária deu orientações à notada acerca do conteúdo e forma do curso de formação...”

A notadora nem repara que a notada além de ser enfermeira tem uma determinada categoria com um conteúdo funcional que a distingue as outras: cabe-lhe elaborar, programar e participar nas actividades da prestação dos serviços de saúde.

Acontece que as actividades referidas supra pela notadora, foram efectuadas no Centro de Saúde Fai Chi Kei, a que a notadora nunca assistiu, por isso não pode vir desvalorizá-las.

A notada nunca recebeu orientações da notadora antes, pelo contrário, recebeu através da resposta da reclamação, críticas ao curso de formação que frequentou, que era pouco sistemático e sem orientação. Essas críticas são injustas para a Organização Mundial de Saúde (OMS) e os Serviços de Saúde, quem organizaram, concordaram e confirmaram o curso.

O programa de estudo do curso de formação na Austrália foi elaborado pela entidade responsável do curso de formação da Austrália que obteve aprovação do OMS e SS, sendo este último que propôs a notada para frequência do curso, com autorização de dispensa de serviço pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

É de estranhar que a notadora tenha vindo agora invocar por escrito a paternidade da iniciativa para a frequência desse curso, porque em conversa com a notada, num evento público em 2003-12-04, sensivelmente um mês antes da partida para o curso de formação, a notadora perguntou-lhe “quem te recomendou para a frequência do curso na Austrália?”. Não tendo a notada respondido de imediato por considerar o local onde estava pouco adequado para falar sobre o assunto. Na mesma data lançou um parecer desfavorável na nota interna n° 0373/GEP/2003, sobre a ida da notada para a frequência do curso de formação. (doc. 5)

52.

A notadora depois vem ainda penalizá-la pelo facto de só avaliar um curto lapso de tempo fundamentando a sua classificação **também na ausência ao trabalho por ter frequentado o curso de formação na Austrália durante 78 dias. É grave!**

É grave porque penaliza a notada.

É grave porque vai buscar um facto coberto pela lei e a autorizado superiormente para castigar a notada.

Por isso a pontuação neste item: **quantidade de trabalho** deve ser 10 e na **qualidade** 9.

53.

Relativamente ao aperfeiçoamento, a notadora diz: “a notada foi recomendada pelo senhor Director do Centro de Prevenção e Controlo de Doença (CDC) e a signatária.... **pelo que teve a oportunidade de formação sem qualquer competição**”

A notada não compreende esta afirmação da notadora e não concorda com a

razão invocada pela notadora acerca dos cursos que frequentou durante o ano de 2004 para o seu aperfeiçoamento.

Todos eles (e constam na sua reclamação) se relacionam com a sua profissão, com as actividades planeadas em 2004 e com o conteúdo funcional da sua categoria. Além disso, **nunca a notadora nem os serviços que dirige lhe indicaram quais os cursos relevantes que devia frequentar.** Por isso não venha agora a notadora, que trabalhou escassos 4 meses com a notada e nunca emitiu juízo algum sobre tal matéria, dizer, a posteriori, que nem é sistemática e nem com orientação. Também não percebe a referência e a ligação que a competição tenha a ver com o aperfeiçoamento. A notada frequenta os cursos para ser melhor pessoa, ser melhor profissional no seu local de trabalho e não necessita do “empurrão da competição” para procurar melhorar o seu desempenho profissional.

54.

Por tudo isto, a notada deve ser classificada com a pontuação 10.

55.

Escreve a notadora: *“Quanto à responsabilidade, a signatária considera que classificou a notada com pontuação adequada”*.

Este item então não tem nenhum leve indício de fundamentação. Uma pessoa com meridiana clareza observa que se está perante um juízo conclusivo sem apoio em factos, sem apoio em condutas da notada durante o exercício da sua função no ano de 2004.

56.

Se foi parca em factos (nenhum), no item anterior, no aspecto das relações humanas no trabalho divagou assim: *“Na resposta à reclamação, a notadora afirma que foi um dos proponentes da notada para a frequência do curso de*

formação na Austrália”

“Os trabalhos dos Serviços de Saúde são dirigidos para Macau inteiro, mas por quê razão a notada frequentemente realiza actividades só em uma ou duas escolas Luso-Chinesas?”

“devido ao facto de o Director da Escola Luso-Chinesa de Tamagnini Barbosa ter solicitado o material com tradução para chinês, os contactos foram interrompidos....”

“..À Comissão para o Controlo e Prevenção de Diabete, a notada foi nomeada como representante do Núcleo de Prevenção de Doenças Crónicas e Promoção de Saúde, no entanto não reúne nem discute com outro representante do Núcleo acerca dos trabalhos a promover, havendo somente comunicação com o superior hierárquico, o senhor Presidente, não tendo qualquer comunicação e cooperação com colegas, faltando o espírito de equipa, que mesmo após várias intervenções minhas, a ligação entre a notada e colegas limitou-se a comunicações de decisões finais.”

“...mesmo por várias solicitações verbais da signatária, a notada não entregou o relatório sobre a formação, pelo que a signatária emitiu uma instrução escrita em forma de nota interna para a apresentação do relatório, que após da tomada de conhecimento da notada, a mesma pretendeu participar do sucedido ao Comissariado contra a Corrupção...”

Por solicitação do senhor presidente da Comissão para o Controlo e Prevenção de Diabete, a notada presta apoio ao presidente, nomeadamente, encarregando-se da convocatória dos membros para as reuniões, da preparação dos documentos, etc, enquanto todas as decisões são tomadas após discussão em reunião da Comissão, e **não são tomadas pela notada.**

A notada revelou saber trabalhar em grupo, porque mesmo em certos casos em que aos Serviços de Saúde não foi possível disponibilizar verbas para realização de actividades, as mesmas foram concretizadas com o esforço do grupo. (docs. 6 e 7)

A notada elaborou o relatório **da frequência do curso de formação na Austrália e entregou-o à notadora em 2004/06/10**, que recusou recebê-lo, desconhecendo a notada, os motivos dessa recusa que nunca por escrito ou verbalmente lhe foram explicitados.

Nessas circunstâncias, como a formação na Austrália tinha uma componente não só individual, mas também com interesse público, a notada resolveu entregar o relatório ao superior hierárquico da notadora, o senhor Director do CDC, entregando-o na secretaria do CDC, o qual comunicou verbalmente à notada que o relatório foi arquivado. (doc. 5)

Como a notadora recusou receber o relatório e posteriormente pediu por escrito a entrega do mesmo, e implementou especialmente para a notada o esquema de instruções escritas através de memorando, assinadas pela notadora e pela notada, registando as tarefas que a notada devia cumprir, o que deteriorou assim o bom ambiente de trabalho no NDPC, criando igualmente pressão de trabalho adicional para a notada. (doc. 8)

Nestas circunstâncias, a notada solicitou por iniciativa própria a transferência para o seu serviço de origem, em 2004/07/12. (doc. 9)

Em relação à Escola Luso-Chinesa de Tamagnini Barbosa, não é verdade o relatado, além de se referir a factos passados no ano anterior. Na reunião de Novembro de 2001, com a presença dos representantes das respectivas escolas, não foi solicitada à notada nenhuma tradução em chinês do material. Referiu-se a todos os presentes da conveniência de o material ter uma versão chinesa. Como não foi

lavrada qualquer acta de reunião, sugere-se que seja ouvida entre outros presentes, a Dra. Felisbina Gomes, da DSEJ.

57.

Não há menor dúvida que a notada não se revê como se demonstra, nas ideias da notadora e por isso se crê merecedora da pontuação de 9.

58.

No item “**assiduidade e pontualidade**” há concordância com a notadora mas se a notada é aplicada, responsável e dedicada ao trabalho e fazendo muitas vezes trabalho fora do seu horário normal de trabalho, é justo que peça a compensação. Os direitos dos trabalhadores estão assegurados na Lei Básica! É crime porventura invocar direitos? Por isso, não se entende a referência final e dá-se por não escrita.

59.

Iniciativa e Criatividade. *“Anualmente, as actividades concretas a realizar são programadas pela signatária, e por hábito, a notada executa trabalhos preferenciais...”*

Não havendo instruções nem orientações dos seus superiores hierárquicos compete à notada discernir o que deve fazer, tendo em vista o conteúdo funcional da sua carreira, os seus interesses vocacionais e os problemas sentidos pela comunidade de Macau, em termos de preferências de trabalhos. Por isso a avaliação feita pela notadora neste item não se fundamenta em facto algum.

Remete-se para os factos apresentados na reclamação:

- “Após uma investigação relativa aos alunos-fumadores de cigarros verificou-se um crescimento acentuado de consumo de cigarros dos alunos nos estabelecimentos escolares, e para resolver o problema foram organizadas e com

colaboração do IAS, IACM e YMCA várias actividades sobre o Tema de “Escola Sem Tabaco” e “Comunidade Sem Tabaco” - a fim de reduzir o número de alunos fumadores. Foram organizadas, por conseguinte, actividades para combater o crescimento de fumadores jovens, e planos para dar formação de assistentes sociais do YMCA.

- Todos os anos, no âmbito da saúde, e em conformidade com indicações do OMS e para concretizar esses objectivos colaborou em grupo na organização de actividades com a Escola Luso Chinesa da Flora e promovidas nas duas línguas oficiais (chinesa e portuguesa). Foi um passo marcante e pioneiro nessa actividade que tão úteis serviços prestou à comunidade envolvida que se achou importante serem transmitidas também pela TDM.

A reclamante age com independência e discernimento em todas as situações, na medida em **que por iniciativa própria propôs ao Sub-Director** de Saúde organizar actividades relativamente a Diabetes uma vez que no Centro de Fai Chi Kei nunca se realizara nenhuma actividade nessa área e cujos resultados foram óptimos.

60.

Tem a consciência que foi mal avaliada pelos factos apontados e por isso deve ser classificada com 10 pontos.

61.

Relativamente ao item “Conservação de material” escreveu a notadora: *“A notada é cuidadosa, raramente estraga ou deixa estragar o material. Pelo que a pontuação é de 8 valores”*.

No item “Respeito a segurança” perorou assim: *“A notada cumpre as normas de segurança. Pelo que a pontuação é de 8 valores”*.

Estes itens não estão fundamentados, **não há nenhuma conduta concreta** para sustentar estes juízos. **São meras adjetivações** não submetidas aos factos.

Estranha-se que ora recorrente tenha sido classificada no item **“Conservação de material”**, na medida que sendo enfermeira especialista, não cabe nas suas funções o desempenho dessas tarefas.

62.

Por falta de fundamentação a classificação deve ser de 10 pontos neste item, como se demonstrou na reclamação.

63.

Relações com o público. *“Só pela interrupção de contactos com a Escola Luso-Chinesa de Tamagnini Barbosa, por o Director da escola ter solicitado o material com tradução para chinês, a pontuação deveria ser bastante baixa. No entanto, atendendo aos trabalhos demonstrados no “Dia Mundial sem Tabaco” e “Dia Mundial de Diabetes”, a notada é classificada em 8 valores”*

Não é verdade a afirmação da notadora em relação à Escola Luso-Chinesa de Tamagnini Barbosa. Repete-se com firmeza o que se disse no n.º 56 que contradiz a versão da notadora: “Em relação à Escola Luso-Chinesa de Tamagnini Barbosa, não é verdade o relatado, além de se referir a factos passados no ano anterior. Na reunião de Novembro de 2001, com a presença dos representantes das respectivas escolas, não foi solicitada à notada nenhuma tradução em chinês do material. Referiu-se a todos os presentes da conveniência de o material ter em versão chinesa. Como não foi lavrada qualquer acta de reunião, sugere-se que seja ouvida entre outros presentes, a Dra. Felisbina Gomes, da DSEJ”.

64.

Tendo em consideração todos os factos invocados na reclamação os factos

contraditados à resposta da notadora, a recorrente julga-se com direito a ser classificada com 10 valores.

65.

Por isso, a classificação atribuída devia ser a que se segue:

| | |
|----------|-----------|
| Ponto 1 | 9 |
| Ponto 2 | 10 |
| Ponto 3 | 10 |
| Ponto 4 | 10 |
| Ponto 5 | 9 |
| Ponto 6 | 10 |
| Ponto 7 | 10 |
| Ponto 8 | 10 |
| Ponto 9 | 10 |
| Ponto 10 | 10 |
| <hr/> | |
| TOTAL | 98 |
| Média | 9.8 |
| Menção | Muito Bom |

66.

A classificação da notada, ora recorrente, enferma de vícios, como viemos a demonstrar ao correr deste recurso, que a tornam ilegal face ao direito de Macau.

67.

A ora recorrente devia ser classificada só no ano corrente de 2005, nos termos do n.º 3 do artigo 168.º do ETAPM. Ao classificá-la em Dezembro de 2004, a

notadora incorreu em violação de lei, cuja sanção é a anulação do acto, ou seja, da classificação, nos termos do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo.

Mas,

68.

A presente classificação atribuída à recorrente sofre ainda de vícios mais graves que a tornam nula, por falta de fundamentação nalguns itens, por errada fundamentação noutros, como supra se veio demonstrando.

69.

Como esta classificação não está fundamentada é, nos termos do artigo 122.º do CPA, nula e não produz nenhum efeito jurídico nos termos do artigo 123.º do CPA.

70.

Sofre de outro vício de violação de lei, menos gravoso do que aquele, pelos seus efeitos, cominada com a sua anulação, nos termos do artigo artigo 124.º do CPA.

Por isso,

71.

Nos termos do n.º 2 do artigo 123.º do CPA vem pedir a declaração de nulidade da classificação, como acto nulo que é, por ser o vício mais grave,

Mas

não concedendo,

nos termos do n.º 1 do artigo 125.º, artigo 127.º e n.º 1 do artigo 130.º do mesmo CPA, vem pedir a revogação da mesma classificação.

72.

A recorrente está em tempo também para a interposição do presente recurso (pois foi notificada da mesma classificação no dia 18 de Abril corrente ano) e tem legitimidade para recorrer nos termos dos artigos 171.º n.º 1 do ETAPM e alínea b) do n.º 2 do artigo 145.º do Código de Procedimento Administrativo.

E.D.

A recorrente,

[assinatura]

A

Junta: 9 documentos.

Protesta apresentar os documentos referidos no doc. 5, quando os serviços lhe entregar os mesmos.

[...]>>.

– Recurso hierárquico esse que acabou por vir a ser indeferido em 29 de Junho de 2005 pelo Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, nos seguintes termos essenciais (e assim traduzidos literalmente para português pelo ora relator):

<<[...]

Da investigação resulta provado que a unidade em que a senhora A prestou mais de seis meses de serviço efectivo no ano 2004 foi o Núcleo de Prevenção de Doenças Crónicas e Promoção de Saúde, do Centro de Prevenção e Controlo de Doença. De acordo com o preceituado nos art.ºs

168.º e 165.º do “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau” (doravante abreviado como “Estatuto”), é adequado caber à Coordenadora do Núcleo de Prevenção de Doenças Crónicas e Promoção de Saúde, do Centro de Prevenção e Controlo de Doença, a classificação ordinária do serviço da senhora A no ano 2004.

A investigação revela que de todos os documentos respectivamente fornecidos pela senhora A e pelos Serviços de Saúde, não se vislumbra injusteza na pontuação e resultado da classificação do serviço de 2004 da senhora A, homologados em 7 de Abril de 2005 pelo Director dos Serviços de Saúde.

Nestes termos, ao abrigo da competência conferida pelo ponto 1 da Ordem Executiva n.º 14/2000 e pelo ponto 4 da Ordem Executiva n.º 6/2005, e das normas em causa do Código do Procedimento Administrativo, indefiro o recurso hierárquico interposto pela senhora A [...] a propósito da sua classificação de serviço do ano 2004, mantendo a homologação da classificação de serviço de 2004 da senhora A, feita pelo Director dos Serviços de Saúde em 7 de Abril de 2005.

[...]>>.

– E aquando da tomada dessa sua decisão, o Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura chegou a manifestar a sua concordância com o proposto no seguinte parecer jurídico para este efeito emitido pelos Serviços de Saúde (e ora transcrito literalmente na sua versão portuguesa): <<Vem o presente recurso hierárquico necessário - que aqui se dá por integralmente reproduzido, para os devidos efeitos - interposto, ao abrigo do artigo 171.º do ETAPM, do acto que, proferido em 07 de Abril de 2005 pelo Exmo. Sr.

Director dos Serviços de Saúde, homologou a classificação de serviço referente ao ano de 2004 da enfermeira especialista do grau 3, 3º escalão, de nomeação definitiva, dos Serviços de Saúde, A.

I.

A recorrente prestou serviço no Centro de Prevenção e Controlo da Doença de 1 de Janeiro a 23 de Agosto de 2004, tendo sido colocada no Centro de Saúde do Fai Chi Kei a partir do dia 23 de Agosto desse ano.

No período de 10 de Janeiro a 26 Março de 2004 frequentou, com dispensa de serviço, um curso na Austrália.

II.

Foi submetida à classificação ordinária de serviço, nos termos do artigo 168º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), que é a que se aplica ao seu caso.

Pelo que são classificados nestes termos,

Todos os trabalhadores que tenham mais de 6 meses de serviço efectivo no ano a que a classificação se reporta (artigo 168.º n.º 2 do ETAPM) – a recorrente tem 289 dias de serviço, a que corresponde 9 meses e 19 dias;

Se o trabalhador, por ter mudado de serviço, não tiver desempenhado funções durante o período mínimo de 6 meses no serviço em que se encontra à data do início do processo de classificação, é classificado naquele em que se verificou um período maior de prestação de trabalho (artigo 168.º n.º 4 do ETAPM) – a recorrente prestou 159 dias de serviço no Centro de Prevenção e Controlo da Doença, a que corresponde 5 meses e 9 dias, contra 130 dias no Centro de Saúde do

Fai Chi Kei, a que corresponde 4 meses e 10 dias,

pelo que

ficou sujeita à classificação ordinária de serviço e à avaliação do notador designado para o efeito no Centro de Prevenção e Controlo da Doença.

III.

Não tem razão a recorrente ao pedir a classificação extraordinária de serviço, porque a sua situação não se enquadra nas previsões do artigo 172º do ETAPM.

A recorrente não é de nomeação provisória.

E reforçando, nem mesmo na alínea f) do nº 3 e nº 4 da mesma norma, visto que

A classificação extraordinária prevista para o pessoal que se encontra a frequentar cursos de formação no exterior só pode ocorrer quando se verificar um período superior a 6 meses de contacto funcional efectivo com o respectivo serviço da Administração.

IV.

No que se refere à pontuação obtida pela recorrente e atribuída pela notadora, importa sublinhar, o seguinte:

A classificação de serviço, quando correctamente atribuída, deve reflectir, com o maior rigor e verdade possíveis e de uma forma coerente na respectiva notação, o perfil e o desempenho do funcionário notado. Resulta, obviamente, da opinião objectiva do notador sobre o mesmo funcionário, dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos para as menções e pontuações: de Mau – 4 valores a Muito Bom – 9 a 10 valores, de acordo com o nº 1 do artº 164º do ETAPM.

A classificação de serviço é atribuída relativamente a um período determinado e é

feita pelo responsável do serviço, no caso pela Coordenadora do Núcleo. Esta é pois, a pessoa indicada para dar a classificação: é a que tem mais contacto directo com o trabalho da

funcionária e foi o seu superior directo no período classificativo. A classificação dada pelo notador é a mais razoável e fiável.

Assim, ao ser atribuída a menção de Bom e a pontuação média global de 8,2 valores à recorrente, o notador entendeu que a funcionária merecia, no ano de 2004, a classificação de serviço de Bom

V.

Pelo que nos termos do artº 171 nº 2 do ETAPM,

Atendendo à fundamentação feita pela notadora na atribuição da pontuação da classificação de serviço, que se junta e se dá igualmente por reproduzida,

O recurso hierárquico sobre a classificação de serviço da enfermeira A deve ser indeferido nos termos e com os fundamentos constantes do presente parecer, dado não se ter encontrado qualquer justificação para alterar a pontuação atribuída.>>

– E insatisfeita com essa decisão final administrativa, recorreu a funcionária aí classificada para este Tribunal de Segunda Instância.

3. Ora, juridicamente falando, e ante todos os elementos pertinentes decorrentes dos autos, cremos que a solução concreta das questões materialmente postas na petição do recurso contencioso (por independentemente do demais, a recorrente não ter chegado a apresentar alegações para o seu recurso em sede do art.º 68.º do Código de Processo

Administrativo Contencioso) já se encontra tecida nos seguintes termos judiciosamente veiculados no douto parecer final do Ministério Público:

<<Vem A, enfermeira especialista dos Serviços de Saúde, impugnar o despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura de 4/8/05 que negou provimento ao recurso hierárquico necessário interposto de despacho do Director dos Serviços de Saúde que homologou classificação de serviço de “*Bom*”, que lhe foi atribuída relativa ao ano de 2004, assacando-lhe, tanto quanto conseguimos sintetizar da sua longa P.I. (já que não apresentou alegações), uma panóplia de vícios, onde avultam o de forma por falta de fundamentação e de violação de lei, por manifesta discrepância entre o conteúdo do acto e as normas jurídicas aplicáveis, erro nos pressupostos, total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários, incorrecta avaliação dos factos e direito e afronta dos princípios da legalidade, justiça, boa fé e contraditório.

A nosso ver, sem razão.

Começa a recorrente por invocar falta de fundamentação do acto, com base na respectiva insuficiência e obscuridade, argumentando, no que reputamos de essencial, com o facto de a entidade recorrida se não ter pronunciado detalhada e concretamente sobre as várias questões e vícios do acto primitivo de avaliação que aquela elencara no recurso hierárquico, limitando-se, ao que a própria apelida de “*despacho acanhado*”, sem resposta devida a tais questões.

Ora, em sede de apreciação de recurso hierárquico, o órgão competente para dele conhecer, tal como pode confirmar ou revogar o acto recorrido, sem sujeição ao pedido do recorrente (artº 161º, al a) CPA), também o poderá, concerteza, confirmar, sem se sujeitar à resposta “*pari passu*” dos argumentos aduzidos por aquele.

Mister é que se perceba, se compreenda, das razões de facto e de direito que motivaram a decisão.

Sendo certo que, no caso, nos deparamos com mera confirmação de acto atinente à avaliação de desempenho profissional da recorrente, fica um cidadão médio, através do externado, em condições de perceber que a entidade recorrida acabou por anuir à análise empreendida pelo autor do acto primário a tal propósito, limitando-se a acentuar os pontos que julgou de relevância relativamente ao alegado em sede de recurso hierárquico, atinentes à competência do avaliador para o efeito e do serviço por que o recorrente devia ser, e foi, avaliado. Quanto ao restante, ao exarar que *“não se vê qualquer injustiça sobre o resultado da pontuação da classificação de serviço da senhora A”*, mais não fez que, como já se frisou, anuir aos parâmetros e análise empreendida quer pelo autor do acto primário, quer do notador, constando destes a explanação clara, suficiente e congruente dos motivos que presidiram à pontuação e classificação atribuídas.

Donde, a não ocorrência do vício de forma assacado.

Por outro lado, pese embora o argumentado pela recorrente, não vemos, no procedimento, que não corresponda à verdade ter aquela prestado serviço efectivo por mais de 6 meses no Núcleo de Prevenção de Doenças Crónicas e Prevenção de Saúde do Centro de Prevenção e Controlo da Doença, sendo competente para efeitos da respectiva avaliação e classificação respeitante ao ano em causa –2004– a coordenadora de tal Núcleo, pelo que, em boa verdade, se não vislumbra que não pudesse ser classificada relativamente ao período em questão e pela entidade por que o foi, não se divisando, desta feita, qualquer atropelo ao disposto no artº 168º, ETAPM.

Depois, tudo indica que a avaliação da prestação funcional da notada teve por

base a sua concreta prestação, atendendo a factores de ponderação objectivos, não se vislumbrando, assim, a ocorrência, a tal nível, do assacado erro nos pressupostos de facto e de direito, como se não vê que se tenha imposto à recorrente um sacrificio de direitos ou interesses infundado ou desnecessário, contra ela se tenha usado dolo ou má-fé, assim se afrontando, como pretendido, o princípio da justiça, ou que se tenha deixado de ouvir a mesma onde e como o deveria ser.

Quanto à classificação pròpriamente dita, a mesma exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseada na apreciação quantitativa de serviço prestado em relação aos diferentes factores definidos na respectiva ficha de notação – cfr artºs 161º a 171º do E.T.A.P.M

Encontramo-nos, pois, face a acto - avaliação de conhecimentos, competência, desempenho e perfil profissional de funcionário – produzido no exercício de poderes discricionários (chame-se-lhe “*discricionaridade técnica*” ou “*justiça administrativa*”) só excepcionalmente sindicável, pois que, como é evidente, escapa ao controlo, à sindicância do Tribunal a apreciação, em concreto, do conteúdo quantitativo das expressões numéricas atinentes às diversas valorações dos vários factores de avaliação do recorrente, já que nos encontramos face a juízos de mérito, pelo que uma incursão neste domínio só seria admitida em caso de erro grosseiro ou manifesto, inadmissibilidade ostensiva dos critérios utilizados, adopção de critérios manifestamente desadequados ou inaceitáveis, ou com referência a aspectos vinculados.

Actuando dentro da sua prerrogativa de avaliação, o notador pode exprimir as suas percepções através de uma apreciação de mérito revelada pelo notado, sem precisar todos os elementos ou factos que contribuíram para formar a sua convicção.

Assim sendo, não se vislumbrando na classificação atribuída à recorrente, designadamente relativa a qualquer dos “*itens*” pela mesma acentuados, a ocorrência de qualquer erro grosseiro ou manifesto, que se tenha utilizado qualquer critério manifestamente desadequado, que haja qualquer ofensa de qualquer aspecto vinculado, ou que tenha existido qualquer desvio dos deveres de imparcialidade, zelo, isenção ou lealdade, temos que, por inverificado qualquer dos restantes vícios ao acto assacados, somos a pronunciar-nos pelo não provimento do presente recurso.>>

É, pois, à luz dessa sensata análise do Ministério Público que há-de improceder o recurso contencioso *in totum*, cabendo-nos apenas observar o seguinte em especial:

– a propósito da assacada falta de fundamentação, é-nos evidente que a recorrente, ao arguir este vício, terá confundido a questão de falta de fundamentação do acto recorrido com a questão de saber se o mesmo acto estar ou não bem fundado, no sentido de bem ou mal decidido. É que *in casu*, embora no próprio texto do despacho ora recorrido, não se tenha feito mínima referência ao parecer jurídico então nomeadamente submetido à consideração da entidade recorrida, a qual, aliás, concordou com o aí proposto, sobre o objecto do recurso hierárquico outrora interposto pela recorrente do despacho homologatório da sua classificação de serviço referente ao ano 2004, o certo é que o mesmo autor do acto ora sob impugnação chegou a fundamentar, de modo autónomo daquele parecer, e ainda que em termos sintéticos, a sua decisão tomada sobre aquele recurso hierárquico, fundamentação essa que se nos mostra ainda

clara e congruente na própria lógica do juízo de valor aí veiculado, tal como já concluiu no douto parecer do Ministério Público, acima por nós louvado na íntegra;

– e agora com pertinência à solução da questão de imputada violação do art.º 168.º do ETAPM, também nos é clarividente que o período de formação na Austrália com dispensa do serviço deve ser computado para efeitos de aplicação deste preceito, por força das disposições conjugadas dos art.ºs 156.º e 157.º, n.º 1, do mesmo Estatuto, e por aí decai necessariamente toda a alicerce da argumentação então esgrimida pela recorrente em torno deste assacado vício jurídico;

– sendo-nos também certo que tal como concluiu o Ministério Público, o provado apoio prestado pela recorrente a algumas actividades de promoção de saúde levadas a cabo pelos Serviços de Saúde no ano 2004, não tem a almejada virtude de demonstrar qualquer erro grosseiro ou manifesto na atribuição de 8 valores aos *itens* de classificação “qualidade de trabalho” e “quantidade de trabalho”.

Assim sendo, e sem outros alongamentos por ociosos, naufraga efectiva e intregalmente o recurso contencioso, por não se verificar nenhuma das ilegalidades ora assacadas pela recorrente ao acto administrativo recorrido, nos termos supra aludidos, nem outras quaisquer de que nos cumpra conhecer officiosamente.

4. Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso

contencioso, com custas pela recorrente, com oito UC de taxa de justiça.

Macau, 30 de Março de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong